



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2179520-85.2020.8.26.0000

Agravante: Bruno Covas Lopes

Agravados: Artur Monteiro Roçado e Francisco Gomes Machado

Interessados: Secretário do Governo do Município de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Bruno Covas Lopes*** contra a r. decisão trasladada a fls. 73/75, proferida nos autos da ação popular promovida por ***Artur Monteiro Roçado e outro***, que saneou o feito e indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo alcaide.

Preliminarmente, suscita nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta o agravante, em síntese, que em nenhum momento os autores populares descrevem quais condutas do agravante seriam lesivas ao patrimônio público e quais os atos justificariam sua presença na ação popular ajuizada, limitando-se os autores a demonstrar insatisfação com as políticas públicas. Afirma ser inadmissível a propositura de ação popular para combater a edição de leis e que os agravantes nem mesmo demonstraram qualquer elemento que evidencie prejuízo ao Erário, ao patrimônio público ou aos princípios administrativos que justificasse o ajuizamento da ação popular. Aduz que há que ser considerada, ainda, a denominada teoria do órgão ou teoria da imputação volitiva, segundo a qual presume-se que o Estado manifesta sua vontade por meio de seus órgãos, de modo que ações de seus agentes devem ser atribuídas às pessoas jurídicas a eles ligadas. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com indeferimento da petição inicial em relação ao agravante.

Processe-se o presente agravo de instrumento, ***com outorga de efeito ativo*** para obstar o prosseguimento da ação contra o agravante.

É certo que o MM. Juiz *a quo* apresentou as razões do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

convencimento, ainda que de forma sucinta, não podendo se confundir fundamentação concisa, com ausência de motivação; porém, em que pese seu entendimento, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para manutenção do agravante no polo passivo da demanda.

Extrai-se da inicial da ação popular que os autores se insurgem contra a transformação do Elevado João Goulart (“Minhocão”) em um parque suspenso, sob o fundamento de que o projeto acarretará prejuízos tanto ao erário quanto à população da cidade e que não foram apresentados estudos e relatórios técnicos que demonstrem os impactos urbanísticos do projeto, além de que as más condições de manutenção do elevado ensejarão perigos aos frequentadores e eventual obra irá onerar demasiadamente os cofres públicos. Buscam a concessão de tutela liminar e sua conversão em medida definitiva para determinar à Municipalidade que se abstenha de realizar ações relacionadas à desativação do Elevado João Goulart "Minhocão" e consequente implantação do “Parque Municipal do Minhocão”, criado pela Lei Municipal nº 16.833/2018.

Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 4.717/65, *“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”*

No presente caso, não se verifica nenhuma das causas legais supramencionadas para manutenção do agravante no polo passivo, uma vez que não foi ele o responsável pelo ato impugnado pelos autores populares, editado antes dele assumir a Chefia do Poder Executivo, qual seja, a Lei nº 16.833/18, que criou o Parque Municipal do Minhocão e previu a desativação gradativa do Elevado João Goulart.

O agravante tão somente instituiu através do Decreto nº 58.601/19, um Grupo de Trabalho Intersecretarial, para a adoção de medidas prévias necessárias à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

elaboração de estudos e à apresentação de propostas tendentes à implantação do Parque Minhocão (artigo 1º), tratando-se, portanto, de mero ato de natureza preliminar, do qual não se vislumbra qualquer lesão ao patrimônio do Município.

Por conseguinte, ainda que ao final da instrução processual fique inequivocamente demonstrada a lesividade ao patrimônio público, nos termos propostos na inicial acusatória, não terá cabimento a responsabilização do agravante, a justificar sua manutenção no polo passivo da ação.

Assim, a plausibilidade do direito do agravante, no sentido de ser excluído da presente ação, é evidente, e, dada a sua posição política atual, também existe o *periculum in mora*, diante da ausência de justa causa para a acusação.

Intimem-se os agravados para oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora